

# **TRIBUTAÇÃO DO PIS e COFINS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E PERSPECTIVAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

**Dorly Dickel**

## **REGIMES TRIBUTÁRIOS PIS/COFINS:**

### **1. Não cumulativo**

**Cooperativas do Ramo Agro e Consumo**

### **2. Cumulativo**

**Demais Sociedades Cooperativas**

## Cooperativas Agropecuárias:

Lei nº 10.833/03:

Art. 10 - Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º :

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Nova Redação dada pelo art. 21 da Lei 10.865/04 - efeitos a partir de 01.05.04)



## ☐ **Manutenção dos Créditos:**

- O art. 17 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, estabelece que as vendas efetuadas com isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

## ❑ **CONTABILIZAÇÃO DO PIS E COFINS:**

### **SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS**

#### ➤ Dispêndios Tributários:

- ✓ PIS e COFINS calculado sobre os Ingressos Financeiros (Atos Cooperativos)

#### ➤ Despesas Tributárias:

- ✓ PIS e COFINS calculado sobre os Receitas Financeiras (Atos Não Cooperativos). No caso das Receitas de Aplicações Financeiras, **100% se classifica como Despesa de Ato Não Cooperativo.**

### **DÉBITOS E CRÉDITOS REGIME NÃO CUMULATIVO**

- ✓ Cuidados na segregação dos atos: Bases de cálculo são segregadas, logo, as contribuições são identificadas;
- ✓ Contabilização do crédito presumido;
- ✓ Vinculados à Receita Tributada e não Tributada.

❑ **RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS:**

- **O art. 16 da Lei 11.116, de 18 de maio de 2005**, estabelece que o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário **em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**, poderá ser objeto de:
- *I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*
- *II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*



## ❑ **COMPENSAÇÃO CRUZADA:**

➤ **Lei 13.670/2018;**

➤ **IN RFB nº 1.810/2018.**

➤ A compensação tributária unificada será aplicável somente às pessoas jurídicas que utilizarem o e-Social para a apuração das referidas contribuições. As empresas que utilizarem o e-Social poderão, inclusive, efetuar a compensação cruzada **(entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários)**, observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

✓ *Somente débitos e créditos a partir de adoção do e-Social:*

✓ *PER/DCOMP WEB;*

✓ *DCTF WEB.*

❑ **PARECER/PGFN/CAT/Nº 1425 /2014**

- **PIS/PASEP e COFINS. Interpretação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Direito a crédito das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS pelas sociedades cooperativas.**
- **Nota Técnica nº 13 – Cosit, de 9 de junho de 2014.**
- **Analisa se os benefícios fiscais de que desfrutam as sociedades cooperativas impedem que as pessoas jurídicas que delas adquirem produtos apurem créditos ordinários em razão da não cumulatividade do PIS e da COFINS.**



## ❑ **PARECER/PGFN/CAT/Nº 1425 /2014**

### ➤ **CONCLUSÕES:**

- não havendo viabilidade de ato normativo infralegal a impor obrigações acessórias ao vendedor no sentido de apor, em suas notas fiscais, a não sujeição dos produtos ou serviços à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS que se encontre na situação descrita na norma não se pode proibir ao comprador a apuração de créditos.
- Exemplos: Transportes de Cargas e Eletrificação Rural, não tributam o ato cooperativo, mas os tomadores dos serviços se creditam sobre o total da NF/Fatura.

## ❑ PARECER/PGFN/CAT/Nº 1425 /2014

### ➤ CONCLUSÕES:

- Enquanto a norma do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, estiver em vigor, ela deve ser aplicada, ainda que se perceba que as exclusões da base de cálculo que alcançam as cooperativas de produção agropecuária reduzem significativamente as receitas tributáveis dessas pessoas jurídicas, a exemplo dos produtos adquiridos de cooperados, do custo agregado ao produto industrializado, das sobras apuradas em cada ano, de forma que a base de cálculo líquida corresponde essencialmente às despesas administrativas.

❑ **PARECER/PGFN/CAT/Nº 1425 /2014**

- Em conclusão, **recomenda-se a revisão ou revogação** do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, de forma a, minimamente: **a)** evitar tratamento diferenciado entre os compradores de insumos e produtos que geraram receita sujeita à isenção pelo vendedor e os compradores de insumos e produtos que geraram receita sujeita a outra causa legal de não sujeição ao pagamento pelo vendedor; **b)** permitir proporção entre o valor do tributo exigível e o valor do crédito apurado, em lugar de diferenciar situações, apenas, pela grandeza zero; **c)** eleger apenas critérios objetivos e determináveis para a diferenciação entre os que podem ou não apurar créditos.



## ☐ **REGIME CUMULATIVO:**

- Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:
- Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

## ➤ **LEI Nº 10.637/2002:**

- Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

## ❑ **LEI Nº 10.833/2003:**

- Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

# PIS e COFINS

## ❑ Cooperativas de Crédito:

## ❑ Cooperativas de Transporte de Cargas:

- Lei nº 11.051/04: Art. 30 - As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os **ingressos decorrentes do ato cooperativo**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Nova Redação dada pelo art. 46 da Lei 11.196/05 - efeitos a partir de 22.11.05)



# PIS e COFINS – IN 635/2006

## ❑ **Cooperativas de Crédito:**

- **Art. 15.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:
- **V - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo;**
- **§ 6º Para efeito do inciso V do caput, entende-se como ato cooperativo:**
- I - receitas de juros e encargos recebidas diretamente dos associados;
- II - receitas da prestação de serviços realizados aos associados e recebidas diretamente dos mesmos;
- III - receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em confederação, federação e cooperativa singular de que seja associada;
- IV - valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de associados para pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida; e
- V - valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por associados, em decorrência de perda de produção agropecuária, no caso de cooperativas de crédito rural.

## PIS e COFINS – IN 635/2006

### ❑ **Cooperativas de Transporte de Cargas:**

- **Art. 16.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:
  - I - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo;
  - § 2º - Para efeito do inciso I do caput, entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa.



# PIS e COFINS

## Cooperativas de Eletrificação:

Lei nº 10.684, de 30/05/2003: Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e **os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.



# PIS e COFINS – IN 635/2006

## ❑ **Cooperativas de Eletrificação:**

- **Art. 12.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de eletrificação rural, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:
  - **I-dedução dos custos dos serviços prestados aos associados, observado o disposto no § 2º;**
  - **II-exclusão da receita referente aos bens vendidos aos associados, vinculados às atividades destes;**
  - **III-dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.**

# PIS e COFINS

## ❑ **Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde:**

### ➤ **MP nº 2.158-35 de 2001:**

- Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- § 9º. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:
  - I - co-responsabilidades cedidas;
  - II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;
  - III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades."

## PIS e COFINS – Oper. de Planos de Saúde

### ❑ **LEI nº 12.873/2013:**

- Art. 19. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 3º .....  
§ 9º-A Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.”(NR)
- “Art. 8º-A Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei**, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota.”



## ☐ **Rádio-Táxi e Cooperativas Culturais: Lei 11.051/04:**

Art. 30-A. As **cooperativas de radiotáxi**, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a **atividades culturais**, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

I - os **valores repassados aos associados pessoas físicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012)

II - as **receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados**, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012)

III - as **receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados**, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012)

- **DECISÕES DOS TRIBUNAIS**
- O STJ definiu que não incide Pis e Cofins sobre os denominados “atos cooperativos típicos” nos termos do Art. 79 da Lei 5.764/71;
- Por outro lado, o STF definiu a tese de que "A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep".
- <http://www.dsmconsultores.com.br/noticias-e-artigos/postagem.php?id=616>
- <http://www.dsmconsultores.com.br/noticias-e-artigos/postagem.php?id=563>

## ❑ **DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

- ❑ Em 06/11/14 os ministros do Supremo Tribunal (STF) votaram os Recursos Extraordinários RE 599.362 e RE 598.085, que tratavam da incidência de PIS e Cofins sobre os atos praticados pelas sociedades cooperativas. A Corte sinalizou que, nos casos envolvendo os interesses das cooperativas Unimed Barra Mansa e Uniway, cooperativas de profissionais liberais, o entendimento será consolidado na forma das seguintes teses:
- ❑ **RE 599.362** - Uniway (Relator Ministro Dias Toffoli): Incide PIS sobre o faturamento resultante da prestação dos serviços a terceiros por cooperativas de mesma natureza da recorrida, ressalvadas as exclusões e deduções previstas na legislação vigente.
- ❑ **RE 598.085** - Unimed Barra Mansa (Relator Ministro Luiz Fux): São legítimas as alterações trazidas pela MP nº 1.858/99, que revogou a isenção de PIS e Cofins das cooperativas de mesma natureza da recorrida, prevista na LC 70/91.



## ❑ **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706**

- Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
- ✓ Tese deve ser ampliada para a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS; e
- ✓ Exclusão do PIS e Cofins na sua própria base de cálculo.

## ❑ **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 3, de 18/10/18**

- Foi publicada no site da Receita Federal a [Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018](#), que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem observados para fins de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime cumulativo ou não cumulativo, à luz do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/outubro/publicada-solucao-de-consulta-definindo-criterios-para-exclusao-do-icms-na-base-de-calculo-de-pis-pasep-e-cofins>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

## ❑ **CORREÇÃO CRÉDITOS PIS/COFINS:**

- Por maioria, os ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entenderam que o termo inicial da correção monetária em casos de ressarcimento de tributos pelo Fisco é passados 360 dias do protocolo, e não o momento do protocolo do pedido de ressarcimento pelo contribuinte.
- <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-define-termo-inicial-da-correcao-monetaria-para-ressarcimento-de-tributo-26022018>